



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001127/2004-04
Recurso nº 139.826 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.325 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO. SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO
Recorrente LE CULTE DU GOUT LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA-DF

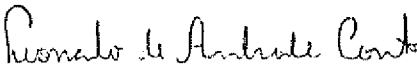
Assunto: Simples. Inclusão Retroativa

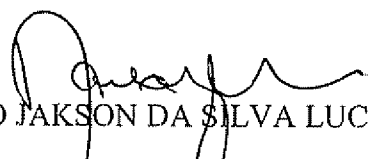
Comprovado nos autos que a pessoa jurídica jamais exerceu atividade impeditiva, em que pese constar no ato constitutivo, cabível a opção retroativa ao Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem relatar a lide dos presentes autos transcrevo o relatório prescrito no julgamento de primeiro instancia, a saber:

"A não inclusão, a partir de 2002, da interessada na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9 317/96, denominada Simples, não foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei (representante comercial)

A manifestante requer que seja reconsiderada a decisão por conta de que em 06/2002 retirou aquela vedação do seu objeto social "

É o Relatório



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Alega a interessada que em momento algum exerceu outra atividade a não ser a de “comércio”, portanto, não estava impedida de optar pelo Simples.

Anexa documentos para comprovar que realmente nunca exerceu a atividade de “Representante Comercial” apesar de constar no ato constitutivo da empresa. Na verdade encontrava-se inativa de 1996 a 2001, reativando suas atividades somente a partir de setembro de 2002.

Constata-se da documentação acostada -contrato social e alterações, declarações de inatividade e DIPIJ/Simples-, que a empresa obteve faturamento a partir de setembro de 2002, com atividade de “Industrialização e comércio de alimentos, Bar, Restaurante e Buffet” (primeira alteração contratual registrada em 07/06/2002), ato em que inclusive altera sua razão social de Agro Pecuária Campos Gerais Ltda para atual Lê Culte Gout Ltda.

Conclui-se, dos fatos expostos, que apesar de constar no contrato social de constituição atividade impeditiva, essa atividade jamais foi exercida pela pessoa jurídica, razão pela qual não há óbice ao atendimento do pleito objeto do presente recurso.

Pelo acima exposto dou provimento ao recurso.



PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

Relatório

A DRJ/Brasília manteve o indeferimento de inclusão da interessada no Simples sob o argumento da mesma se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, ou seja, a Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais caracteriza a prestação de serviços profissional de engenharia ou assemelhado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a diagonal stroke.

Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Constata-se da documentação acostada aos presentes autos, em especial cópias de notas fiscais, que a recorrente exerce a prestação de pequenos serviços comuns de reparos e manutenção em relógios digitais de propaganda da coca-cola, bem como em antenas de transmissões de TV.

Da leitura dos dispositivos legais atinentes a matéria não vislumbramos como caracterizar tais atividades como de profissional de engenharia ou assemelhado, portanto, conclui-se que a atividade exercida pela interessada não se encontra entre aquelas vedadas pela legislação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, desde que a recorrente não incorra em nenhuma das demais hipóteses de vedação da Lei 9.317/1996.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator